

A. I. Nº - 148593.0022/08-4

AUTUADO - CEGELEC LTDA.

AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO

ORIGEM - IFMT METRO

INTERNET - 03.07.08

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0062-05/08

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/03/2008 pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de ICMS no valor de R\$3.152,99, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa - em processo de baixa, conforme T.A.O. nº 118865.0003/08-5, fls. 05 e 06 e Notas Fiscais nºs 6324, fl. 10, nº 6328, fl. 14 e nº 6326, fl. 18.

O autuado apresenta impugnação, fl. 32, informando inicialmente que as peças foram remetidas por seu fornecedor Galileo Brasil Comercial e Serviços Ltda., por solicitação de sua cliente BR Distribuidora S. A., para serem aplicadas em postos de abastecimento de GNV, e que a remetente utilizou a inscrição que já se encontra em processo de baixa desde 2007 através do processo nº 17042720073.

Em seguida informa que o emitente das supra referidas notas fiscais enviou as cartas de correções indicando os corretos CNPJ e Inscrição Estadual, pois, acrescenta que o endereço grafado nas notas fiscais esta correto, das quais ressalta está colacionando aos autos as respectivas cópias, fls. 34 e 40. Acrescenta que anexou também cópia de declaração fornecida pela empresa Galileo Brasil Comércio Ltda., fl. 33, onde a referida empresa informa ter ocorrido falha em seu sistema que resultou em erro nos dados cadastrais do estabelecimento autuado, e consequentemente, na emissão das notas fiscais em questão..

Conclui o autuado observando que diante dos fatos por ele esclarecidos não teve intenção alguma de agir de forma irregular, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na sua informação fiscal, fls. 91 e 92, observa inicialmente que o presente Auto de Infração fora lavrado quando na fiscalização de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal do Aeroporto foi constatado que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias destinadas ao autuado indicavam como destinatário endereço localizado no pólo Petroquímico de Camaçari. Acrescenta ainda que a inscrição estadual indicada do autuado é de estabelecimento localizado no Centro Industrial de Aratu, no município de Simões Filho, constando no cadastro da SEFAZ, na condição de *suspensão*, e na situação de *descredenciada* conforme se verifica à fls. 19 a 21.

Informa que a defesa alega ter ocorrido uma falha, tendo em vista que seu fornecedor indicou sua inscrição nº 63.524.742 que já se encontra em processo de baixa desde 2007.

Ressalta o autuante que, no momento da apreensão, orientou à autuada a procurar a Inspetoria Fiscal para que melhor esclarecesse suas alegações. Entretanto, a partir de então, esclarece que nada mais soube a respeito da situação da empresa autuada, a não ser o que já constava no cadastro da SEFAZ.

Quanto aos documentos colacionados aos autos pela defesa, informa o autuante que são cartas de correção e declaração do fornecedor Galileo Brasil Comercial e Serviços LTDA. após a ação fiscal.

Acrescenta ainda que, conforme se verifica à fl. 79, o autuado requereu a liberação das mercadorias indicando como endereço a Via Torres – Radial B – Galpão 2 – Área CP – nº 646.

Conclui o autuante requerendo a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração acusa exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa no CAD-ICMS-BA.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que ocorreu falha da empresa emitente das notas fiscais que acompanhavam as mercadorias apreendidas, Galileo Brasil Comercial e Serviços LTDA., reconhecendo, inclusive, que se encontrava com a inscrição suspensa desde 2007. Esclarecendo apenas que seu fornecedor assumiu o erro de cadastramento dos dados em seu sistema e que encaminhou cartas de correções, colacionadas aos autos, fls. 34 e 40, e uma declaração, fl. 33, informando que ocorreu um erro no cadastramento da empresa autuada em seu sistema.

Verifico que o Termo de Apreensão nº 118865.0003/08-5, fls. 05 e 06, indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 12/03/2008, em nome de CEGELEC LTDA., com inscrição estadual nº 63.524.742 e CNPJ nº 04534692/0016-95 do autuado.

Consta do documento “Dados Cadastrais” do sistema INC - SEFAZ, fl. 20, que o contribuinte encontrava-se com a situação SUSPENSO, desde 02/10/2007, e as Notas Fiscais nºs 6324, fl. 10, nº 6328, fl. 14 e nº 6326, fl. 18, foram emitidas em 10/03/2008, portanto, nesta data, o autuado encontrava-se com a inscrição suspensa.

As Cartas de Correções, anexadas à fl. 36 a 40, não se prestam à finalidade de retificar a mudança completa estabelecimento destinatário, procedimento vedado pelo art. 201, § 6º do RICMS-BA/97, que dispõe:

§ 6º - As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”

Portanto, não acolho a declaração e as cartas de correções apresentadas pela defesa, tendo em vista que, além de emitidas em data ulterior a ação fiscal, ao modificarem inteiramente a inscrição estadual e o CNPJ das supra referidas notas fiscais se constituem em mudança completa do estabelecimento destinatário. Ademais, o § 5º do art. 911 do RICMS-BA/97 estatui que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Pelo exposto, no momento que foram emitidos os documentos fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias no dia 10/03/2008, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual suspensa e dessa forma, conforme disposto no item 2 do inciso II-A, do art. 125, do RICMS/BA, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado, de

mercadorias procedentes de outra unidade da Federação pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular.

Por tudo isto é que entendo que está correto o procedimento fiscal e subsistente a infração única do presente o Auto de Infração.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0022/08-4, lavrado contra **CEGELEC LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de R\$3.152,99, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR